



Voto do Relator 01358/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04113/2024-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Exercício: 2023

Criação: 24/03/2025 09:41

UG: FMASLT - Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: MARILENE NASS STORCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração do ordenador de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da ordenadora de despesas, dando-lhe quitação.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra (FMASLT) no exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Marilene Nass Storch, ordenadora de despesas de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Inicialmente, conforme o Relatório Técnico (RT) 190/2024 (doc. 37), a unidade técnica registrou os seguintes achados: (3.1.2.2.1) ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; (3.1.2.2.2) ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e (3.1.2.2.3) retenção a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS; e (3.1.2.2.4) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS. Em consequência, conforme a Decisão Segex 885/2024 (doc. 38), a unidade decidiu pela citação da responsável para apresentar razões de justificativa em relação aos achados listados.

Devidamente citada (docs. 39-41), a responsável apresentou razões de justificativa. Nelas (docs. 42 a 54), em resumo: (a) esclareceu que a divergência de R\$ 27.947,92 decorreu da contabilização dos valores de RGPS patronais da folha de pagamento do Conselho Tutelar; (b) informou que a divergência de R\$ 734,49 resultou de geração incorreta de informações pelo software utilizado pelo setor de recursos humanos do município, que forneceu dados divergentes da folha de pagamento para aqueles fornecidos para contabilização das obrigações patronais; (c) afirmou que, em relação ao recolhimento das obrigações patronais, todos os valores contabilizados foram recolhidos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

ao Regime Geral de Presidência Social (RGPS); (d) registrou que os recolhimentos da competência de dezembro de 2023 foram realizados em janeiro de 2024; (e) alegou que não ocorreu falta de retenção de obrigações de servidores; e (f) demonstrou que, ao considerar as retenções do Conselho Tutelar, contabilizados na conta 218830102002 (INSS – SERVIÇOS DE TERCEIROS), a diferença em relação ao informado na remessa da folha de pagamento deixa de existir. Ao final, requereu o afastamento dos achados apontados.

Após exame dos documentos e das informações apresentadas pela responsável, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 5393/2024 (doc. 58), a unidade técnica concluiu pelo afastamento de todos os achados apontados. Em consequência, propôs o julgamento pela regularidade das contas prestadas pela responsável, além da expedição de ciência.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 516/2025 (doc. 60), no qual divergiu da unidade técnica, entendeu existirem atos ilegais e graves infrações a normas legais e regulamentares aplicáveis e pugnou pelo julgamento das contas prestadas pela responsável como irregulares, além da emissão de recomendações.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública¹.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. A competência para o julgamento dessas contas, na sistemática constitucional, é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada no art. 3º da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 6º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seus anexos 3 e 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com os balanços de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade representam, adequadamente, a sua posição financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pela ordenadora de despesas do FMASLT, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 8 da Resolução TC 297/2016. Assim, inicialmente, apontou achados, identificou a responsável e promoveu seu chamamento ao processo, conforme o RT 190/2024 e a Decisão Segex 885/2024 (docs. 37-38).

Posteriormente, após considerar as razões de justificativa apresentadas pela citada (docs. 42-54), de acordo com a ITC 5393/2024 (doc. 58), concluiu inexistirem distorções decorrentes dos achados inicialmente apontados nas subseções 3.1.2.2.1 a 3.1.2.2.4 do mencionado RT. Dessa maneira, em seguida, examina-se tais achados.



II.1.1. Análise das distorções e omissões apontadas

II.1.1.1. Registro patrimonial, orçamentário e financeiro de contribuições previdenciárias

Referência: seções 3.1.2.2.1 a 3.1.2.2.4 do RT 190/2024 (doc. 37) e 7.1 a 7.4 da ITC 5393/2024 (doc. 58);

Critério: arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e arts. 15, inciso I, 22, incisos I e II, 32, incisos I e II, da Lei Federal 8.212/1991.

Responsável: Sra. Marilene Nass Storch (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 50, *caput* e inciso II, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a escrituração das contas públicas deve observar as normas de contabilidade pública e, em especial, observar o regime de competência e compreender, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Em consequência, conforme o item 1.8A da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no exercício da competência atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 –, as NBC TSP aplicam-se, obrigatoriamente, aos fundos. Por força do art. 163-A da CF/1988 c/c o § 2º do art. 50 da LRF e com o art. 3º da Portaria 634, de 19 de novembro de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), também se aplicam a eles as diretrizes, normas e procedimentos contábeis definidos pela STN enquanto órgão central de contabilidade da União, com vistas à consolidação das contas públicas, como as previstas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – elaborados com a finalidade de alcançar a padronização contábil necessária para a consolidação das demonstrações contábeis; a versão aplicável ao exercício de 2023 é a 9ª edição –, nas instruções de procedimentos contábeis (IPC) e nas notas técnicas.

Nesse contexto, de acordo com o item 27 da NBC TSP 11, “As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”. Tal apresentação adequada, prossegue, “[...] exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas NBCs TSP”.

De acordo com o art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, entre as fontes de financiamento da seguridade social estão os recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em consequência, como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são, para fins do financiamento da seguridade, equiparados à empresa, conforme o inciso I do art. 15 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, entre tais transações que devem ser fidedignamente representadas nas suas demonstrações contábeis estão as relacionadas com as contribuições patronais referentes aos seus servidores e empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme a leitura combinada dos itens 9, alínea “a”, 11, alíneas “a” e “b”, 44 e 46 da NBC TSP 15, as contribuições para o RGPS são consideradas benefícios de curto prazo a empregados e devem ser reconhecidos como passivo e como despesa no momento em que o empregado tiver prestado serviços à entidade durante o período contábil.

De acordo com a seção 4.5 da parte I do MCASP, “[...] aplica-se o regime da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos sobre o patrimônio são reconhecidos quando ocorrem, independentemente de recebimento ou pagamento”. Em consequência, “[...] não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas [...] para que haja o devido reconhecimento sob o ponto de vista patrimonial”. “[...] com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial diminutiva (VPD) ou aumentativa (VPA) em razão do fato gerador e de sua consequência para o patrimônio [...]”.

Assim, no caso das contribuições previdenciárias patronais decorrentes da folha mensal de pagamento, pode-se sintetizar do seguinte modo os lançamentos ordinariamente exigidos pelas normas contábeis aplicáveis: o órgão ou entidade deve ser realizar o seu empenho antes do mês trabalhado; tendo o colaborador prestado os serviços, o órgão ou entidade deve liquidar as contribuições previdenciárias patronais junto com a folha e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

nesse momento, reconhecer as respectivas VPD como despesas e as obrigações a pagar como passivos; finalmente, ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS, o órgão ou entidade deve efetuar o registro orçamentário de pagamento e os registros patrimoniais de débito na obrigação a pagar e crédito em caixa/bancos.

Neste ponto, deve-se destacar que, **em razão do regime de competência, os órgãos e entidade devem realizar os lançamentos patrimoniais indicados ainda que, por qualquer razão, o empenho, a liquidação e o pagamento orçamentários não ocorram nos momentos adequados**, como deixam claro os itens 9, alínea “a”, 11, alíneas “a” e “b”, 44 e 46 da NBC TSP 15 c/c a seção 4.5 da parte I do MCASP.

Caso identifique, no exercício seguinte, a existência de contribuições previdenciárias ao RGPS referentes a exercício anterior a pagar, sem a respectiva inscrição em restos a pagar e, por erro, sem o reconhecimento patrimonial da obrigação, a entidade deve adotar os seguintes procedimentos. No aspecto orçamentário, por força do art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a seção 4.8 da parte I do MCASP, **deve empenhar, liquidar e pagar a despesa como despesas de exercícios anteriores (DEA)**. No aspecto patrimonial, conforme a seção 13.2 da parte II do MCASP, **deve imediatamente reconhecer a despesa e a obrigação e efetuar o ajuste no patrimônio líquido, com o uso da conta contábil ajustes de exercícios anteriores**.

Um dos procedimentos comumente utilizados pelo TCEES para identificar se os órgãos e entidades efetuaram os registros contábeis orçamentários e patrimoniais referentes às contribuições previdenciárias em conformidade com o regime de competência é a comparação entre os valores informados pela Administração nas remessas aos módulos Folha de Pagamento, Prestação de Contas Mensal e Prestação de Contas Anual do sistema CidadES. Por exemplo, é possível verificar se as informações relativas às folhas de pagamento condizem com as informações registradas na contabilidade orçamentária e patrimonial, e nos demonstrativos auxiliares exigidos pelo Tribunal. Em geral, uma diferença relevante entre os valores de contribuições previdenciárias devidas informados no módulo Folha de Pagamento e aqueles liquidados e pagos registrados orçamentariamente e/ou das VPD registradas patrimonialmente e/ou retidos dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

servidores e recolhidos ao regime de previdência, é um bom indicativo de erro no registro por competência.

No caso concreto, como apresentam as tabelas 9 e 10 do RT 190/2024 (doc. 37), no exercício de 2023, a comparação entre os valores de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RGPS informados pela Administração nas remessas ao CidadES Folha de Pagamento e aqueles empenhados, liquidados e pagos resultou em diferenças relevantes, com os registros orçamentários superiores à informação das folhas de pagamentos. Em consequência, a unidade técnica apontou como achados as divergências entre as informações apresentadas acerca nas remessas sobre a folha de pagamento e aquelas constantes do balancete de execução orçamentária de despesas (BALEXOD) e do demonstrativo de contribuições dos servidores (DEMCSE) referentes aos valores liquidado, pago, retido e recolhido das obrigações previdenciárias da entidade para com o RGPS.

Em suas razões de justificativa (doc. 42), a responsável esclareceu que a maior parcela das divergências, no montante de R\$ 27.947,92, decorreu da contabilização dos valores de RGPS patronais da folha de pagamento do Conselho Tutelar, enquanto a diferença restante, de R\$ 734,49, resultou de geração incorreta de informações pelo software utilizado pelo setor de recursos humanos do município, que forneceu dados divergentes da folha de pagamento para aqueles fornecidos para contabilização das obrigações patronais. Ademais, registrou que os recolhimentos da competência de dezembro de 2023 foram efetuados em janeiro de 2024 e demonstrou que, ao considerar as retenções do Conselho Tutelar, contabilizados na conta 218830102002 (INSS – SERVIÇOS DE TERCEIROS), a diferença em relação ao informado na remessa da folha de pagamento deixa de existir.

Ao concluir a instrução, conforme a ITC 5393/2024 (doc. 58), a unidade técnica considerou que as informações carreadas aos autos pela responsável esclarecem os



apontamentos iniciais e concluiu pela inexistência de distorção ou não conformidade relevante.

Mediante exame dos autos, especialmente do BALEXOD (doc. 17), do balancete de verificação (BALVER, doc. 19), do balanço patrimonial (BALPAT, doc. 3), da relação de liquidações (doc. 46), do DEMCSE (doc. 23), observa-se a correção das conclusões da unidade técnica. Dessa maneira, adota-se como razões de decidir as constantes das seções 7.1 a 7.4 da ITC 5393/2024 (doc. 58), acompanha-se a unidade técnica, diverge-se do MPC, acolhe-se as razões de justificativa da responsável e se conclui que não está evidenciada qualquer distorção ou omissão relevante, de modo que não há **grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal**.

II.1.2. Opinião sobre as demonstrações contábeis

Ao examinar as contas prestadas pela ordenadora de despesa do FMAS, referentes ao exercício de 2023, como apresentam a subseção II.1.1 e sua subseção, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 6 da Resolução TC 297/2016 e concluiu pela inexistência de impropriedade ou de grave infração às normas aplicáveis, decorrentes dos achados examinados na subseção II.1.1.1 deste voto.

Como resultado da análise efetuada neste voto, conclui-se que não foram identificadas distorções ou omissões relevantes e que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra (FMASLT), que compõem as contas prestadas pela sua ordenadora de despesas, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023** (opinião sem ressalva).

Como registrou nas subseções 4.3.2.1 e 4.3.2.2 do RT 190/2024 (doc. 37), a unidade técnica observou a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação de bens móveis e imóveis e do 13º salário e férias mensalmente, evidenciando apenas o valor acumulado do período, o que não distorce o valor do ativo e o resultado patrimonial do exercício, mas vai de encontro ao reconhecimento pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

princípio contábil da competência. Todavia, a unidade técnica avaliou que a distorção causada por essa omissão não é relevante no contexto das contas anuais, razão pela qual não apontou achado.

Apesar disso, embora não haja modificação da opinião, como tratamento da distorção identificada, a unidade técnica propôs expedir ciência ao órgão, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, como forma de alerta para a necessidade de o município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização, bem como do reconhecimento mensal de despesas com 13º salário e férias. Todavia, trata-se de proposta de deliberação limitada a alertar o destinatário sobre a necessidade de observar a legislação aplicável, com finalidade meramente pedagógica, cuja expedição é vedada pelo art. 7º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, c/c o seu art. 10, e, em consequência, não é caso de expedição de ciência.

II.2. GESTÃO DOS RECURSOS

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do FMASLT, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas nos anexos 3 e 8 da Resolução TC 297/2016 e, em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, não apontou achados.

II.2.1. Opinião sobre a gestão dos recursos

Não identificadas não conformidades, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2023, os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Valério (FMAS) não**



foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de irregularidade grave ou de impropriedade ou outra falta de natureza formal que seja relevante.

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva das contas².

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.1, acompanha-se o entendimento da unidade técnica, diverge-se do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Marilene Nass Storch, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra (FMASLT) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhe quitação.**

² Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, salvo em relação à ciência proposta, acompanho o entendimento da unidade técnica, dirijo do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Marilene Nass Storch, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Laranja da Terra (FMASLT) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

III.2. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.